



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0016877-17.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cobrança de seguro DPVAT em decorrência de acidente sofrido pela parte autora, que reside no mesmo município onde ocorrido o acidente, qual seja, Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Verifico, entretanto, que a petição inicial não foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação (art. 320, CPC). Senão vejamos.

Não juntou aos autos **comprovante de residência do demandante**, não indicou CEP, o endereço indicado na inicial não confere com o endereço declarado para fins de atendimento no hospital (Id. 42296290, p 10) e, ainda, não há nos autos outro meio para que seja contatada a parte autora (tal como telefone residencial, celular ou e-mail).

Verifico, ainda, que a parte autora afirma, genericamente, que o acidente gerou *UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES, que resultou em DEBILIDADE PERMANENTE, deixando de especificar o dano.*

É o breve relato.

Passo ao despacho.



O **comprovante de residência** é documento essencial para a propositura da ação em questão já que a realização da perícia é indispensável para a quantificação e qualificação do grau da debilidade. E, com frequência, os advogados especializados nesse tipo de demanda, quando intimados da data da realização da perícia, requerem seja o **seu cliente** intimado pessoalmente, por carta, e, quando a intimação é infrutífera, requerem seja o **seu cliente** intimado por oficial de justiça.

É verdade que o §1º, Art. 319, CPC/2015 estabelece que, acaso o autor não disponha das informações previstas no seu inciso II, tais como domicílio e residência, pode, na inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção. Todavia esse dispositivo não pode ser interpretado de tal maneira a permitir que a parte autora deixe de fornecer informações e documentos pessoais e indispensáveis ao bom andamento do processo, tal como **um endereço onde comprovadamente haja a prestação de serviço dos Correios**.

Acrescente-se, é comum - sobretudo nos casos em que **os advogados optam por distribuir** a ação na Capital, mesmo seus clientes residindo em comarcas do interior - demandas como esta durarem mais de 5 anos, única e exclusivamente, porque a parte autora não é localizada a fim de ser intimada para produzir a prova pericial que a ela interessa.

Constato, ainda, que na exordial, foi indicado um **CEP (56820-00)** que, em busca rápida pela Internet, indica logradouro no centro da cidade de Riacho das Almas e não a rua que indica onde reside a parte autora que, aliás, parece localizar-se em um povoado e não na cidade. E isso, aliado ao fato de que não foi indicado telefone da parte autora, inviabiliza a sua intimação e consequentemente a observância do Princípio da duração razoável do processo (art. 4º, CPC/2015 e Art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Ademais, incorre na inobservância do Princípio da Cooperação (art. 6º, CPC) a parte autora tendo em vista que não coopera, com informação a ela disponíveis, para que haja uma duração razoável da demanda.

Ressalte-se, por oportuno, que o município referido além de ser sede de Vara Única, está a 128,6 Km de Recife e a 24Km de Caruaru-PE, sendo esta última uma comarca com 5 Varas Cíveis na qual são realizadas também perícias DPVAT, ocorrendo, inclusive, Mutirões de Perícia DPVAT.

Dessa forma, causa certa estranheza que a ação tenha sido distribuída no Recife e não em Caruaru, por exemplo. Aliás, é razoável concluir que a distribuição da presente demanda, em comarca que dificulta a locomoção do Demandante para produzir prova em seu favor, pode sugerir zelo reduzido do profissional em relação a sua cliente (art. 85, §2º, I, CPC-2015).

Em que pese a grande maioria das comarcas do Estado de Pernambuco estarem utilizando o Processo Judicial eletrônico(Pje), um grande feito desse Tribunal para facilitar as comunicações processuais e, consequentemente, proporcionar uma justiça célere e acessível, a propositura de processos de Cobrança DPVAT em Comarcas distintas do domicílio do autor caminham no sentido contrário da esperada justiça célere.

Registre-se que a intimação por carta por vezes resta frustrada sem que a parte autora tenha sido encontrada, ensejando a intimação por mandado (carta precatória) a pedido do próprio advogados especializados em demandas DPVAT que não conseguem se comunicar com seus clientes, contribuindo assim para a morosidade processual, inclusive com remarcações de perícias.

Importa salientar, o arrazoado acima não tem por objetivo sugerir que a falta de zelo e diligência muitas vezes verificada em casos semelhantes se aplicam aos patronos desta demanda. Na verdade, pretende levar à reflexão dos referidos profissionais no sentido de se questionarem se distribuir a presente demanda na Capital é o melhor para seu cliente, seja no que diz respeito



à duração razoável do processo, seja na obtenção de uma sentença de mérito favorável (obtida, apenas, quando realizada uma perícia e se essa for favorável).

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para:

- 1- Explicar porque razão distribuiu a ação na comarca da Capital quando tem residência é comarca do interior;
- 2- Indicar se continua com o interesse de que a demanda permaneça neste juízo;
- 3- Acaso mantenha o interesse em que a demanda prossiga em Recife, juntar aos autos **comprovante de residência** e se o seu endereço não for alcançado pelo serviço dos Correios, deve a parte autora indicar endereço no qual, se comprometa, receberá as comunicações processuais; bem como indicar telefone;
- 4- Especificar a causa de pedir, isto é, do acidente de trânsito ocorrido em 13 de janeiro de 2018 que lesão sofreu (em que segmento do corpo)

Intimem-se.

Recife, 08 de abril de 2019

Lara Correa Gambôa da Silva

Juíza de Direito

34vcb1



Assinado eletronicamente por: LARA CORREA GAMBOA DA SILVA - 09/04/2019 09:50:36
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040818290626700000042914432>
Número do documento: 19040818290626700000042914432

Num. 43562705 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0016877-17.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - autor

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 34ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 43562705, conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Trata-se de Ação de Cobrança de seguro DPVAT em decorrência de acidente sofrido pela parte autora, que reside no mesmo município onde ocorrido o acidente, qual seja, Santa Cruz do Capibaribe/PE. Verifico, entretanto, que a petição inicial não foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação (art. 320, CPC). Senão vejamos. Não juntou aos autos comprovante de residência do demandante, não indicou CEP, o endereço indicado na inicial não confere com o endereço declarado para fins de atendimento no hospital (Id. 42296290, p 10) e, ainda, não há nos autos outro meio para que seja contatada a parte autora (tal como telefone residencial, celular ou e-mail). Verifico, ainda, que a parte autora afirma, genericamente, que o acidente gerou UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES, que resultou em DEBILIDADE PERMANENTE, deixando de especificar o dano. É o breve relato. Passo ao despacho. O comprovante de residência é documento essencial para a propositura da ação em questão já que a realização da perícia é indispensável para a quantificação e qualificação do grau da debilidade. E, com frequência, os advogados especializados nesse tipo de demanda, quando intimados da data da realização da perícia, requerem seja o seu cliente intimado pessoalmente, por carta, e, quando a intimação é infrutífera, requerem seja o seu cliente intimado por oficial de justiça. É verdade que o §1º, Art. 319, CPC/2015 estabelece que, acaso o autor não disponha das informações previstas no seu inciso II, tais como domicílio e residência, pode, na inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção. Todavia esse dispositivo não pode ser interpretado de tal maneira a permitir que a parte autora deixe de fornecer informações e documentos pessoais e indispensáveis ao bom andamento do processo, tal como um endereço onde comprovadamente haja a prestação de serviço dos Correios. Acrescente-se, é comum - sobretudo nos casos em que os advogados optam por distribuir a ação na Capital, mesmo seus clientes residindo em comarcas do interior - demandas como esta durarem mais de 5 anos, única e exclusivamente, porque a parte autora não é localizada a fim de ser intimada para produzir a prova pericial que a ela interessa. Constatou, ainda, que na exordial, foi indicado um CEP (56820-00) que, em busca rápida pela Internet, indica logradouro no centro da cidade de Riacho das Almas e não a rua que indica onde reside a parte autora que, aliás, parece localizar-se em um povoado e não na cidade. E isso, aliado ao fato de que não foi indicado telefone da parte autora, inviabiliza a sua intimação e consequentemente a observância do Princípio da duração razoável do processo (art. 4º, CPC/2015 e Art. 5º, LXXVIII, CF/88). Ademais, incorre na inobservância do Princípio da Cooperação (art. 6º, CPC) a parte autora tendo em vista que não coopera, com informação a ela disponíveis, para que haja uma duração razoável da demanda. Ressalte-se, por oportuno, que o município referido além de ser sede



de Vara Única, está a 128,6 Km de Recife e a 24Km de Caruaru-PE, sendo esta última uma comarca com 5 Varas Cíveis na qual são realizadas também perícias DPVAT, ocorrendo, inclusive, Mutirões de Perícia DPVAT. Dessa forma, causa certa estranheza que a ação tenha sido distribuída no Recife e não em Caruaru, por exemplo. Aliás, é razoável concluir que a distribuição da presente demanda, em comarca que dificulta a locomoção do Demandante para produzir prova em seu favor, pode sugerir zelo reduzido do profissional em relação a sua cliente (art. 85, §2º, I, CPC-2015). Em que pese a grande maioria das comarcas do Estado de Pernambuco estarem utilizando o Processo Judicial eletrônico(Pje), um grande feito desse Tribunal para facilitar as comunicações processuais e, consequentemente, proporcionar uma justiça célere e acessível, a propositura de processos de Cobrança DPVAT em Comarcas distintas do domicílio do autor caminham no sentido contrário da esperada justiça célere. Registre-se que a intimação por carta por vezes resta frustrada sem que a parte autora tenha sido encontrada, ensejando a intimação por mandado (carta precatória) a pedido do próprio advogados especializados em demandas DPVAT que não conseguem se comunicar com seus clientes, contribuindo assim para a morosidade processual, inclusive com remarcações de perícias. Importa salientar, o arrazoado acima não tem por objetivo sugerir que a falta de zelo e diligencia muitas vezes verificada em casos semelhantes se aplicam aos patronos desta demanda. Na verdade, pretende levar à reflexão dos referidos profissionais no sentido de se questionarem se distribuir a presente demanda na Capital é o melhor para seu cliente, seja no que diz respeito à duração razoável do processo, seja na obtenção de uma sentença de mérito favorável (obtida, apenas, quando realizada uma perícia e se essa for favorável). Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para: 1- Explicar porque razão distribuiu a ação na comarca da Capital quando tem residência é comarca do interior; 2- Indicar se continua com o interesse de que a demanda permaneça neste juízo; 3- Caso mantenha o interesse em que a demanda prossiga em Recife, juntar aos autos comprovante de residência e se o seu endereço não for alcançado pelo serviço dos Correios, deve a parte autora indicar endereço no qual, se comprometa, receberá as comunicações processuais; bem como indicar telefone; 4- Especificar a causa de pedir, isto é, do acidente de transito ocorrido em 13 de janeiro de 2018 que lesão sofreu (em que segmento do corpo) Intimem-se. Recife, 08 de abril de 2019 Lara Correa Gambôa da Silva Juíza de Direito 34vcb1 "

RECIFE, 9 de abril de 2019.

LAINE HANNA REIS RAPOSO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LAINE HANNA REIS RAPOSO - 09/04/2019 17:35:33
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040917353313000000042973170>
Número do documento: 19040917353313000000042973170

Num. 43622803 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0016877-17.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da intimação de ID 43622803 sem manifestação da parte autora. O certificado é verdade e dou fé

RECIFE, 4 de junho de 2019.

LAINÉ HANNA REIS RAPOSO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LAINÉ HANNA REIS RAPOSO - 04/06/2019 15:19:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060415195112200000045485359>
Número do documento: 19060415195112200000045485359

Num. 46188487 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0016877-17.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos, etc...

JOSE ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a Ação de Cobrança de Complemento de Seguro DPVAT (sic) em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**.

No despacho Id nº 43562705, foi determinada a intimação para parte autora emendar a inicial, todavia a parte quedou-se inerte, conforme certidão (Id. 46188487).

É o relatório, sucinto.

Passo a decidir.

Cabia à parte autora emendar a inicial no prazo assinalado e não o fez, nada mais resta senão extinguir o feito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Houve oportunidade para a parte emendar a inicial, contudo não o fez.



Assim dispõe o art. 321, do CPC/2015:

Art. 321. *O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Diante do preceito legal acima mencionado, outra saída não resta senão indeferir a petição inicial, já que houve clara determinação para emendar a inicial.

Dispõe o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015:

Art. 485. *O juiz não resolverá o mérito quando:*

I- indeferir a petição inicial;

Isto posto, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, extinguo o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários em razão da ausência de triangularização da relação processual.

Custas suspensas, pelo prazo de 05 anos (art. 98, § 3º, CPC/2015), em razão dos benefícios da justiça gratuita ora deferidos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se. Intime-se.



2019.

Recife, 18 de junho de

Lara Corrêa Gambôa da Silva

Juíza de Direito

34^a – Seção B - 3



Assinado eletronicamente por: LARA CORREA GAMBOA DA SILVA - 18/06/2019 18:26:46
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061816572015100000046160009>
Número do documento: 19061816572015100000046160009

Num. 46876198 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0016877-17.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - autor

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 34ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 46876198, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos, etc... JOSE ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a Ação de Cobrança de Complemento de Seguro DPVAT (sic) em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. No despacho Id nº 43562705, foi determinada a intimação para parte autora emendar a inicial, todavia a parte quedou-se inerte, conforme certidão (Id. 46188487). É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Cabia à parte autora emendar a inicial no prazo assinalado e não o fez, nada mais resta senão extinguir o feito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Houve oportunidade para a parte emendar a inicial, contudo não o fez. Assim dispõe o art. 321, do CPC/2015: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do preceito legal acima mencionado, outra saída não resta senão indeferir a petição inicial, já que houve clara determinação para emendar a inicial. Dispõe o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; Isto posto, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, extinguo o processo sem resolução do mérito. Sem honorários em razão da ausência de triangularização da relação processual. Custas suspensas, pelo prazo de 05 anos (art. 98, § 3º, CPC/2015), em razão dos benefícios da justiça gratuita ora deferidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Recife, 18 de junho de 2019. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito "

RECIFE, 19 de junho de 2019.

LAINÉ HANNA REIS RAPOSO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LAINÉ HANNA REIS RAPOSO - 19/06/2019 18:38:40
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061918384056800000046238196>
Número do documento: 19061918384056800000046238196

Num. 46955115 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0016877-17.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado.
O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 29 de julho de 2019.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS - 29/07/2019 17:12:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072917124098400000047716007>
Número do documento: 19072917124098400000047716007

Num. 48459675 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0016877-17.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, arquivei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 30 de julho de 2019.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS - 30/07/2019 17:03:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19073017033536900000047769522>
Número do documento: 19073017033536900000047769522

Num. 48514186 - Pág. 1